

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

**TECNOLOGIAS APLICADAS AOS DIREITOS DA
CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E
ACESSIBILIDADE**

T255

Tecnologias aplicadas ao direitos da criança, adolescente, idoso e acessibilidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marcelo Mello Vieira, Elaine Cristina da Silva e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva– Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-666-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direitos da criança. 4. Adolescente. 5. Idoso. 6. Acessibilidade. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

TECNOLOGIAS APLICADAS AOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL: AS NOVAS
TECNOLOGIAS E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**LEGAL PROTECTION OF THE PERSON WITH VISUAL DISABILITY: THE NEW
TECHNOLOGIES AND THEIR LEGAL REGULATIONS**

**Gabriel Claudio de Aquino
Gabriel Melo Trópia**

Resumo

Esta pesquisa tem como finalidade reconhecer os meios regulamentados juridicamente pelos quais as novas tecnologias e a legislação promovem inclusão social e viabilizam o combate aos obstáculos enfrentados pelos deficientes visuais em seu cotidiano. O problema central da pesquisa é investigar como e quais são os recursos tecnológicos que favorecem a aplicabilidade e a eficácia da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência a partir de uma visão estabelecida por Norberto Bobbio.

Palavras-chave: Direito constitucional, Deficiente visual, Norberto bobbio

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to recognize the legally regulated means by which new technologies and legislation promote social inclusion and enable the fight against the obstacles faced by the visually impaired in their daily lives. The central problem of the research is to investigate how and what are the technological resources that favor the applicability and the effectiveness of the Brazilian Law of Inclusion of the Person with Disability from a vision established by Norberto Bobbio.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional law, Norberto bobbio, Visually impaired

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As reflexões das referências jurídicas de acessibilidade de informação aos deficientes visuais podem ser questionadas. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência busca a efetivação dos Direitos Humanos e prevê a asseguarção de direitos das minorias e de pessoas com deficiência. Este ordenamento jurídico, entretanto, é insuficiente em sua execução mesmo sendo positivado.

Há uma escassez de recursos tecnológicos na infraestrutura das cidades brasileiras, além disso percebe-se uma falta de planejamento ao se implementar meios que facilitem a locomoção dos deficientes visuais de caminharem autonomamente. A tecnologia, por sua vez, é o meio pelo qual a pessoa com deficiência visual pode usufruir como uma forma de garantia de seus direitos, portanto é obrigação do Governo promover a acessibilidade a essa ferramenta. Tais recursos visam eliminar barreiras que impeçam os deficientes visuais de efetuar seus potenciais.

A presente pesquisa discorre sobre a importância de se submeter a análise sobre as referências jurídicas de acessibilidade de informação aos deficientes visuais. Além disso, investiga o que é previsto na legislação brasileira para a promoção do direito das pessoas com deficiência permeado pela tecnologia. Não só isso, mas a busca pelo estudo dos conceitos de aplicabilidade e eficácia de Norberto Bobbio, os quais são fatores de essencial fundamentação nas conclusões obtidas na pesquisa.

A pesquisa que se propõe, pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica pesquisa teórica. O tipo de raciocínio utilizado foi predominantemente dialético.

2 A APLICABILIDADE E A EFICÁCIA SEGUNDO NORBERTO BOBBIO

Na sociedade brasileira cerca de 45,6 milhões de pessoas declaram ter algum tipo de deficiência seja do tipo visual, auditiva, motora ou mental, sendo a visual a mais representativa atingindo aproximadamente 7,5 milhões, segundo dados do Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010). Há uma tendência de que nos próximos Censos Demográficos esse número permaneça numa escala crescente, em virtude de um aumento significativo entre 2000

e 2010 de mais de 20 milhões de pessoas que se enquadram nesse grupo. É um cenário preocupante visto que existem leis muito bem elaboradas relacionadas aos direitos dos deficientes visuais apesar de na prática essas não condizerem exatamente como está previsto.

Todos os cidadãos são iguais perante às leis, porém os deficientes visuais vivem um processo de exclusão por não receberem direitos básicos advindo do Estado. A falta desses direitos culmina em uma vulnerabilidade do cidadão que sofre diversos preconceitos da sociedade. Há um pensamento equivocado da maioria da população sobre a capacidade intelectual dos deficientes visuais e consoante a isso é notório uma dificuldade de aceitação dessas pessoas no ingresso ao mercado de trabalho e também nos sistemas educacionais públicos e privados. Essas pessoas possuem inúmeras qualidades, aptidões, interesses como todas as outras, mas o principal impasse está na ineficácia das leis e nessa visão excludente da sociedade aos deficientes.

O processo de judicialização das leis para os deficientes visuais possui como um de seus principais objetivos a proteção jurídica desses cidadãos, mas apenas o ato de positivizar não garante uma aplicabilidade e eficácia. Vale ressaltar que outro entrave está enraizado na cultura de cada povo devido a uma eminente discrepância nos padrões de conduta entre pessoas de nacionalidades diferentes. Os padrões de conduta são estabelecidos por meio de uma permanente construção histórica em que cada sociedade elabora e modifica seus Ordenamentos Jurídicos, esses têm um caráter adaptativo que possibilita novas transformações de acordo com a realidade de cada povo.

No Brasil não há um padrão de conduta espontâneo de todos os cidadãos respeitarem os deficientes visuais visto que só respeitam essas pessoas diante de obrigações. Em outras culturas como a canadense, que já é natural o respeito a essas pessoas, não a necessidade de excesso de legislação sobre o assunto, visto essa comparação há uma necessidade da lei brasileira ter uma efetividade para alcançar o padrão canadense. Para Bobbio (2007):

O problema da eficácia de uma norma é o problema de saber se essa norma é ou não seguida pelas pessoas a quem se destina (...) e, caso seja violada, seja feita valer com meios coercitivos pela autoridade que a estabeleceu. O fato de uma norma existir enquanto norma jurídica não implica que ela também seja constantemente seguida (BOBBIO, 2007, p.27).

Para que uma norma seja constantemente seguida pelas pessoas a quem se destina a ação afirmativa, a tecnologia se faz necessário um dispositivo que tem uma relação de complementariedade com o Estado, entrando o papel da tecnologia como um meio para se atingir a eficácia da norma citada por Bobbio.

3 AS NOVAS TECNOLOGIAS PERANTE A MOBILIDADE E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

A sociedade possui uma relação conflituosa com os deficientes, devido a uma visão histórica estigmatizada que ainda é recorrente nos dias atuais. Após os efeitos causados na Segunda Guerra Mundial, devido a um aumento de pessoas com deficiência física, sensorial e visual, que se iniciou o reconhecimento de direitos a elas. Isso gerou um avanço significativo de tecnologias assistivas e ferramentas especializadas, inicialmente aspirando a reintegração em suas respectivas rotinas.

No cenário brasileiro percebe-se um atraso em estabelecer direitos e recursos tecnológicos básicos aos deficientes visuais. A acessibilidade é uma questão relativamente recente, uma das pioneiras ações regulamentada a favor das pessoas com deficiência transcorreu em meados de 1960, quando houve a criação da pílula contraceptiva, no qual houve um erro na fabricação de um lote de medicamentos, levando a vários bebês nascerem com deficiência. (OLIVEIRA, 2016).

Após anos de reivindicações, na década de 80 - um período marcado pelos avanços dos direitos de pessoas com deficiência - são promulgadas diretrizes que pretendem assegurar os direitos. Em 2015, com surgimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) mais direitos foram positivados. Porém, a prática ainda é preocupante em relação a escassez desses meios que o governo oferece, em mínimas quantidades a sua população. É dito na lei:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Este artigo nos remete à obrigatoriedade do Governo em elaborar e implantar políticas públicas e legislações que favoreçam o desenvolvimento científico e tecnológico. Com base nisso há um pressuposto implícito na aplicação da lei, que necessita do uso da tecnologia

assistiva. Como exemplo da aplicação desse pressuposto, o semáforo inteligente, dispositivo moderno que quando a luz verde do semáforo de pedestres acende (dando condições de travessia), o dispositivo começa a emitir som.

Percebe-se que os deficientes enfrentam diversos obstáculos diários, que são recorrentes na vida dos cegos ou das pessoas com baixa visão, esses impedem a livre locomoção nas ruas, como obras sem proteção ou cordão de isolamento, cuja maleabilidade e altura não são detectadas pela bengala, além das cabines telefônicas ou orelhões e lixeiras sem sinalização; esgoto e bueiros abertos. Devido a essas disposições desordenadas e caóticas do mobiliário urbano, entende-se que há ineficácia por parte do Governo na implantação. Há exceções como a cidade de Uberlândia (MG), que possui cerca de 600 mil habitantes, e proporciona a sua população a inserção do piso tátil para orientar deficientes visuais em todas as calçadas, terminais rodoviários, lojas e prédios públicos, a evidência disso é que cada projeto novo de rua, prédio ou loteamento só é aprovado se tiver plano para facilitar a mobilidade dos deficientes. (G1 GLOBO, 2015).

4 Considerações Finais

Diante do exposto apresentado, fica destacado que há um paradoxo intrínseco na sociedade brasileira, esse se dá pelo fato do Brasil possuir uma legislação bem elaborada que assegura os direitos básicos aos deficientes visuais, porém esse fato não garante que haja uma aplicabilidade eficaz. Conclui-se que os padrões de conduta estão relacionados diretamente com a efetividade das normas, pois o resultado virá por meio da inserção de padrões que condizem com a realidade da sociedade.

A tecnologia possui uma função de auxiliar a garantia dos direitos dos deficientes visuais que são estabelecidos pela legislação. Como principal exemplo há o sinal inteligente que é um dispositivo tecnológico que possibilita que a pessoa com deficiência visual se locomova com segurança e com maior autonomia nas cidades.

A partir de tudo que já foi dito, fica constatado que existem órgãos e legislações que trabalham no sentido de reverter o quadro de preconceito. Porém, eles ainda não saíram do plano ideal para a realidade concreta do Brasil. Há uma dialética complementar entre Estado e tecnologia, sendo assim é necessário um aporte financeiro ao mesmo tempo que um entendimento da população de acolher esses indivíduos.

Referências Bibliográficas

BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 321p.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

OLIVEIRA, Tory. **O Nascimento da Pílula**. Carta Capital, 27 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-nascimento-da-pilula>>. Acesso em: 16 de abr. 2018.

UBERLÂNDIA é exemplo de acessibilidade para deficiente. *G1 Globo*, 18 set 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/09/uberlandia-e-exemplo-de-acessibilidade-para-deficientes.html>>. Acesso em: 26 de abr. 2018.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.